SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002753 - CE (2025/0167633-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, iniciativa que não se desincumbiu o impetrante.

3. A decisão ora impugnada verificou que este *mandamus* foi deficientemente instruído, pois o impetrante cingiu-se a colacionar a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de domiciliar e o acórdão impugnado, deixando de juntar aos autos cópia da decisão que originalmente decretou a custódia preventiva do acusado.

4. A defesa, ao invés de juntar o documento indicado, o que poderia ensejar a reconsideração da decisão ora impugnada, preferiu limitar-se a sustentar, neste agravo, que, "embora a decisão originária não tenha sido anexada, há prova bastante nos autos quanto à legalidade da custódia, o que torna desnecessária a juntada específica daquele documento, [visto

Documento eletrônico VDA48663510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/07/2025 15:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 4e74326c-6cbb-4c38-ba3c-84d914ed13e2

que] a impetração foi instruída com auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, decisão que manteve a prisão preventiva, acórdão do TJ-CE, documentos que demonstram as contradições na dinâmica do fato (como a cor divergente da motocicleta), e laudos médicos que comprovam a necessidade do paciente cuidar de seu filho portador de deficiência", concluindo que "tais documentos, somados ao acórdão do TJ-CE que ratificou a manutenção da prisão, são suficientes para que este Superior Tribunal de Justiça examine a legalidade da custódia, sem necessidade de dilação probatória".

5. A lealdade processual é dever das partes, a quem se impõe conduta compatível com o dever de cooperação e com a boa-fé durante a prática de atos postulatórios. Assim, espera-se que a defesa, que suporta o ônus de bem instruir essa ação mandamental que é o habeas corpus, ofereça todos os elementos necessários para que a autoridade judicial possa contextualizar devidamente o alegado constrangimento ilegal, sem omissões que possam comprometer a justa e correta prestação jurisdicional.

6 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de julho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48663510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/07/2025 15:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 4e74326c-6cbb-4c38-ba3c-84d914ed13e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002753 - CE (2025/0167633-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, iniciativa que não se desincumbiu o impetrante.

3. A decisão ora impugnada verificou que este *mandamus* foi deficientemente instruído, pois o impetrante cingiu-se a colacionar a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de domiciliar e o acórdão impugnado, deixando de juntar aos autos cópia da decisão que originalmente decretou a custódia preventiva do acusado.

4. A defesa, ao invés de juntar o documento indicado, o que poderia ensejar a reconsideração da decisão ora impugnada, preferiu limitar-se a sustentar, neste agravo, que, "embora a decisão originária não tenha sido anexada, há prova bastante nos autos quanto à legalidade da custódia, o que torna desnecessária a juntada específica daquele documento, [visto

Documento eletrônico VDA48398968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:02
Código de Controle do Documento: e9f069bd-56c8-42aa-b11f-b03787587ccf

que] a impetração foi instruída com auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, decisão que manteve a prisão preventiva, acórdão do TJ-CE, documentos que demonstram as contradições na dinâmica do fato (como a cor divergente da motocicleta), e laudos médicos que comprovam a necessidade do paciente cuidar de seu filho portador de deficiência", concluindo que "tais documentos, somados ao acórdão do TJ-CE que ratificou a manutenção da prisão, são suficientes para que este Superior Tribunal de Justiça examine a legalidade da custódia, sem necessidade de dilação probatória".

5. A lealdade processual é dever das partes, a quem se impõe conduta compatível com o dever de cooperação e com a boa-fé durante a prática de atos postulatórios. Assim, espera-se que a defesa, que suporta o ônus de bem instruir essa ação mandamental que é o habeas corpus, ofereça todos os elementos necessários para que a autoridade judicial possa contextualizar devidamente o alegado constrangimento ilegal, sem omissões que possam comprometer a justa e correta prestação jurisdicional.

6 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, por deficiência de instrução.

A defesa sustenta que, "embora a decisão originária não tenha sido anexada, há prova bastante nos autos quanto à legalidade da custódia, o que torna desnecessária a juntada específica daquele documento, [visto que] a impetração foi instruída com auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, decisão que manteve a prisão preventiva, acórdão do TJ-CE, documentos que demonstram as contradições na dinâmica do fato (como a cor divergente da motocicleta), e laudos médicos que comprovam a necessidade do paciente cuidar de seu filho portador de deficiência", concluindo que "tais documentos, somados ao acórdão do TJ-CE que

Documento eletrônico VDA48398968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:02
Código de Controle do Documento: e9f069bd-56c8-42aa-b11f-b03787587ccf

ratificou a manutenção da prisão, são suficientes para que este Superior Tribunal de Justiça examine a legalidade da custódia, sem necessidade de dilação probatória".

VOTO

A defesa, ao invés de juntar o documento indicado, o que poderia ensejar a reconsideração da decisão ora impugnada, preferiu limitar-se a sustentar, neste agravo, que, "embora a decisão originária não tenha sido anexada, há prova bastante nos autos quanto à legalidade da custódia, o que torna desnecessária a juntada específica daquele documento, [visto que] a impetração foi instruída com auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, decisão que manteve a prisão preventiva, acórdão do TJ-CE, documentos que demonstram as contradições na dinâmica do fato (como a cor divergente da motocicleta), e laudos médicos que comprovam a necessidade do paciente cuidar de seu filho portador de deficiência", concluindo que "tais documentos, somados ao acórdão do TJ-CE que ratificou a manutenção da prisão, são suficientes para que este Superior Tribunal de Justiça examine a legalidade da custódia, sem necessidade de dilação probatória".

No caso, forçoso relembrar que a lealdade processual é um dever das partes, a quem se impõe conduta proba e reta em todas as suas intervenções no processo, pautando-se na boa-fé durante a prática de atos, **vedada, por isso mesmo, a utilização de omissões relevantes para proveito próprio ou alheio.**

A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o **dever geral de cooperação** , que, na espécie, **traduz-se na expectativa de que a defesa**, que suporta o ônus de bem instruir essa ação mandamental que é o habeas corpus, **ofereça todos os elementos necessários para que a autoridade judicial possa contextualizar devidamente o alegado constrangimento ilegal**.

Daí porque não deve ser a defesa a decidir qual documento não precisa ser juntado ao processo, após essa relatoria salientar a importância do decreto preventivo.

Documento eletrônico VDA48398968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:02
Código de Controle do Documento: e9f069bd-56c8-42aa-b11f-b03787587ccf

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48398968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:02
Código de Controle do Documento: e9f069bd-56c8-42aa-b11f-b03787587ccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.002.753 / CE

Número Registro: 2025/0167633-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02003852120258060300 06217379420258060000 2003852120258060300 6217379420258060000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA48641113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:30:32
Código de Controle do Documento: 82a0cb91-e73b-4417-bf11-6b7ed980c819

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48641113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:30:32
Código de Controle do Documento: 82a0cb91-e73b-4417-bf11-6b7ed980c819